DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(92/80/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta ao Comité para o desenvolvimento e reconversão das regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 90/203/CEE (2), o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais na Grécia;

Considerando que o Governo grego apresentou à Comissão, no período compreendido entre 30 de Maio de 1990 e 14 de Agosto de 1991, nove planos sectoriais, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (4);

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que as medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 e pelo Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativos às melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas (5), podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as áreas abrangidas pelo objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o presente aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que todas as medidas que constituem o aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas (6);

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (7), a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias desti-

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(2) JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 26.
(3) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(4) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(5) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
(6) JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.
(7) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

nadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Grécia, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente aditamento ao quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2.º

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:
   1. Produtos florestais
   2. Carne
   3. Leite e produtos lácteos
   4. Ovos e aves de capoeira
   5. Produtos animais diversos
   6. Cereais
   7. Oleaginosas
   8. Vinho
   9. Frutas e produtos hortícolas;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 282 651 000 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

(em ecus)

1. Produtos florestais	5 195 000
2. Carne	10 070 000
3. Leite e produtos lácteos	28 351 000
4. Ovos e aves de capoeira	3 423 000
5. Produtos animais diversos	584 000
6. Cereais	19 470 000
7. Oleaginosas	9 820 000
8. Vinho	4 159 000
9. Frutas e produtos hortícolas	15 584 000
Total	96 620 000

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 29 893 000 ecus para o sector público e 156 138 000 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão